

LEI Nº 850/2020 DE 12 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E O FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, E; SOBRE O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Itambé-BA, e estabelece normas gerais para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e; sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 2º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município.

Art. 3º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Itambé-BA, far-se-á através das seguintes linhas de ação:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, mencionados acima, ou estabelecer Consórcio para atendimento intermunicipal e regionalizado, instituindo, e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - municipalização do atendimento;

II - criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e os encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal 8.069/90;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Art. 5^o A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos poderes públicos em todos os níveis, cuja garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4^o, parágrafo único da Lei 8.069/90).

Parágrafo único - O Conselho Tutelar, para promover a execução de suas decisões, tem o poder de requisitar serviços públicos e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, que devem ser fornecidos com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4^o, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea “a”, da Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 6^o As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas nesta Lei e na Lei Federal 8.060/90.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMDCA;

III - Conselho Tutelar – CT.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I

Da Disposições Gerais

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, é Órgão, autônomo, normativo, consultivo, deliberativo

e controlador da Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis, observada, a composição, a participação popular e paritária por meio de organizações representativas, nos termos da legislação em vigor.

§1º § - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - Para a adequada execução das Políticas Públicas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, o município fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional, necessários ao ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Resoluções - deverão ser publicados no órgão oficial local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo, devendo ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho.

§4º – As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, são dotadas de força normativa, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa, da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Seção II Da Estrutura

Art. 09. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá funcionar em sede própria, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para despesas com qualificação e cursos de formação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens e diárias.

Seção III Da Composição

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros, na seguinte conformidade:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

e) 01 (um) representante da Secretara Municipal de Finanças, Gestão Orçamentária e Tesouraria;

II – 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais, registradas no CMDCA, constituídas há mais de um ano, e que atuem, de preferência, na promoção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os(as) Conselheiros(as), representantes do Poder Público Municipal, titulares e respectivos suplentes, serão indicados(as) por ato privativo do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo setor da Administração Pública de origem;

§ 2º O Prefeito Municipal indicará os Conselheiros(as) representantes do Poder Público, titulares e respectivos suplentes, até 30 (trinta) dias corridos, antes do término do mandato dos Conselheiros(as) a serem substituídos(as).

§ 3º - As entidades não governamentais citadas no inciso II do caput serão escolhidas em assembleia geral convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 4º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes das entidades não governamentais serão escolhidos conforme critérios definidos no âmbito interno de cada uma delas ou, na falta de regulamentação interna, por indicação do respectivo representante legal, até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 5º - No caso de omissão ou demora injustificada por parte das entidades não governamentais em indicar seus representantes (titular e suplente), será convocada a seguinte mais votada e, inexistindo esta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará nova assembleia, convidando as entidades nele inscritas para escolha da substituta.

§ 6º - Para cada membro titular, será indicado um suplente da própria entidade, de acordo com as mesmas regras.

§ 7º - Os Conselheiros exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução consecutiva.

§ 8º - A nomeação e a posse dos membros do Conselho far-se-ão por ato do Chefe do Executivo Municipal, obedecendo-se os critérios de escolha previstos nesta lei, no prazo de 10 (dez) dias após a indicação citada no § 4º deste artigo.

§ 9º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido por seus pares, com mandato de 1 (um) ano, admitida uma única recondução, observadas as normas regimentais.

§ 10 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ciência ao Ministério Público do processo de escolha dos representantes da sociedade civil e da nova composição do mandato.

Seção IV

Da Competência

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse das crianças e dos adolescentes;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 4º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro de Direitos nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Gestor do Fundo, alocando recursos para os programas das entidades registradas neste Órgão;

VII - propor modificações na estrutura e no funcionamento das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - fazer sugestões sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e à educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - emitir parecer sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência;

X - proceder ao registro de entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-o ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da infância e Juventude;

XI - realizar a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente comunicando-a ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;

XII - determinar no plano de aplicação, critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, estabelecendo percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - sugerir ao Poder Executivo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XIV - realizar o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e nesta lei;

XV - instituir a Comissão Especial para coordenar o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, assegurando a paridade;

XVI - providenciar a capacitação de seus próprios membros, e dos membros do Conselho Tutelar, titulares e suplentes, por ocasião de suas posses;

XVII – dar posse aos Conselheiros Tutelares, conjuntamente, com o Executivo Municipal;

XVIII – ao tomar conhecimento, por ato próprio, ou através de denúncia de fatos que possam configurar a prática de ato ilícito (irregularidade, infração administrativa, contravenção penal ou crime) pelo membro do Conselho Tutelar, o CMDCA deliberará e, se for o caso, encaminhará à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar do Município, para as devidas providências quanto à apuração da autoria, materialidade e ilicitude dos referidos fatos e aplicação das sanções cabíveis, aplicando-se no que couber o regime jurídico único dos servidores civis deste município;

XIX - adotar providências no sentido de assegurar o cumprimento das atribuições do Conselho Tutelar, conforme a Lei Federal 8.069/90, quando ocorrer atentado à autonomia do órgão;

XX - realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como assegurar a participação do município nas conferências de âmbito territorial, estadual e nacional;

XXI - assegurar a participação dos adolescentes nos espaços de discussões, visando o protagonismo juvenil;

XXII – deliberar sobre os assuntos de sua competência, através de Resoluções, aprovadas por maioria total de seus membros;

XXIII – estabelecer normas gerais a respeito da matéria de sua competência, especialmente, no tocante a aprovação de programa, projetos e planos;

XXIV – controlar a execução da Política Municipal de Atendimento, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização, por parte dos órgãos competentes, sobre entidades, programas e medidas;

XXV – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas, capacitação de pessoal no campo da promoção, defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXVI – cumprir e fazer cumprir em âmbito municipal, o disposto na Constituição Federal, na Normativa Internacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990) e nas legislações federais, estaduais e municipais, pertinente aos direitos da criança e do adolescente;

XXVII – deliberar sobre a destinação de recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando a sua aplicação e adotando as medidas pertinentes a sua competência com base no art. 9º da Resolução 137 do CONANADA;

XXVIII – praticar todos os atos necessários à consecução de seus objetivos e à efetivação de seus atos.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 12. É vedado compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - conselhos de Políticas Públicas;

II - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III- representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de Órgão governamental e de direção em organização da sociedade Civil;

IV - conselheiros tutelares;

- V – autoridade policial ou integrante da polícia civil ou judiciária;
- VI- comandante ou integrante da polícia militar;
- VII - autoridade Judiciária;
- VIII - representante do Ministério Público;
- IX - representante da Defensoria Pública;
- X - membro do Poder Legislativo.

Seção VI

Do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Subseção I

Do Regimento Interno do CMDCA

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno que definirá o seu funcionamento, devendo prever, entre outras disposições, as seguintes:

I - a estrutura institucional mínima composta por plenário, presidência, comissões, câmaras técnicas e secretaria, com definição de suas respectivas atribuições;

II - a forma de escolha do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando-se a alternância entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada;

III- a forma de substituição dos membros da presidência, na falta ou impedimento dos mesmos;

IV- a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e se permita a participação da população em geral;

V- a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos membros do Conselho;

VI- a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;

VIII - as situações em que serão exigidas o quórum qualificado;

IX - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos, preferencialmente, de forma paritária;

X - a forma como serão discutidas as matérias colocadas em pauta;

XI - a forma como se dará a participação dos presentes, convidados à assembleia ordinária;

XII - a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

XIII - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução no caso de empate;

XIV- a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo, objetivando à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

Subseção II

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Art. 14. Na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da Lei Federal 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

I - o registro das organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial, que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e, no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal 8.069/90;

II - a inscrição dos programas e serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil;

Parágrafo único - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fará, periodicamente, no máximo a cada 2 (dois) anos, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades, para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único: Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e ou do projeto ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º - Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei Federal 8.069/90 e em outras situações definidas por Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal 8.069/90, e ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades ou inscrição para execução de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser, a qualquer momento, cassado o registro originalmente concedido à entidade, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades que preencherem os requisitos

exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juizado da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos art. 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

Seção VII

Da Cassação e Perda do Mandato dos Membros do CMDCA

Art. 18. Os membros do Conselho dos Direitos terão seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do respectivo Regimento Interno;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme arts. 191 a 193, da Lei Federal 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme disposto no art. 191, parágrafo único da citada Lei, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único – A suspensão e a cassação do mandato dos representantes do Poder Público e das organizações da sociedade civil, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa e o devido processo de lei, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho, com encaminhamento de notícia ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 19. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção à criança e ao adolescente, com seus direitos ameaçados ou violados, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Conselheiro representante de entidade não governamental que apresentar projeto ou programa para a obtenção de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estará impedido de participar da discussão e da deliberação, acerca da destinação dos referidos recursos, assegurada a igualdade entre todos os postulantes.

Art. 20. Compete ao Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo, conforme dispõe a Resolução 137/2010 do CONANDA, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, adotar os seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - preparar e apresentar ao CMDCA as demonstrações mensais de receitas e despesas executadas pelo Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e ou contratos, firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;

V - manter o controle necessário à execução do Fundo, relativo a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI - manter, em coordenação com a Secretaria de Administração do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

VII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VIII - providenciar, junto o Controle Interno do Município, as demonstrações que indiquem a situação Econômica-financeira do Fundo;

IX - apresentar ao CMDCA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas.

X - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XI - manter o controle necessário das receitas do Fundo;

XII - encaminhar ao CMDCA relatórios mensais de acompanhamentos e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

XIII - encaminhar ao controle interno do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

Art. 21. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - por recursos municipais no percentual de 1% (um por cento), que incidirá sobre as seguintes receitas municipais:

a) receita tributária - Cód. no 1.1.0.0.00.00.00;

- b) cota-parte do ITR - Cód. no 1.7.2.1.01.05.00.00;
- c) transf. Comp. Financeira pela Exploração de Rec. Naturais - Cód. n° 1.7.2.1.22.00.00.00;
- d) cota-parte do ICMS - Cód. n° 1.7.2.2.01.01.00.00;
- e) cota-parte Royalties - Lei n° 9.478/97 — Cód. n° 1.7.2.1.22.40.00.00;
- f) cota-parte Fundo Esp. Petróleo - FEP - Cód. n° 1.7.2.1.22.70.00.00;
- g) cota-parte do IPVA - Cód. n° 1.7.2.2.01.02.00.00;
- h) Cota-parte do IPI sobre exportação - Cód. n° 1.7.2.2.01.02.00.00; Receita da dívida ativa tributária — Cód. n° 1.9.3.1.00.00.00.00.

II – por recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasses a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas resultantes de ordenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n° 8.069/90;

V - pelos valores decorrentes de penas de prestações pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

VIII - por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 22. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no art. 14;

II - direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único - Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 23. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para implementação do Plano de Aplicação.

Art. 24. No gerenciamento do Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência Social observarão a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único - A conta a que se refere o caput deste art. somente poderá ser movimentada mediante deliberação do CMDCA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Art. 25. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao CMDCA e integra a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal n° 8.069/90.

Art. 26. É vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 27. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 28. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente, e inclusive de forma a apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 29. A escrituração contábil será feita pelo método aplicado pela contabilidade do Município.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de sua gestão, inclusive custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão, balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 30. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Finanças, Gestão Orçamentária e Tesouraria apresentará ao CMDCA o quadro de aplicação dos Recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 31. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 32. As despesas do Fundo constituir-se-ão de;

I - financiamento total ou parcial de projetos e programas de proteção especial, constantes do Plano de Aplicação;

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, assim definido pelo CMDCA, observadas as disposições legais.

**CAPÍTULO VI
DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 33. Fica instituído o Conselho Tutelar do município de Itambé-BA, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade em zelar pelos cumprimentos dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação sobre o referido assunto.

§1º - O Conselho Tutelar é um órgão da administração pública municipal, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual o dotará das condições necessárias ao seu bom funcionamento.

§2º - O Regimento Interno elaborado e aprovado pelos membros do Conselho Tutelar disporá sobre o funcionamento interno do órgão.

Art. 34. Ficam criados 10 (dez) cargos de Conselheiro Tutelar no município de Itambé-BA, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes.

§1º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, inadmitida a acumulação de seu exercício com outro cargo ou função pública e com emprego privado.

§2º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 35. A escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará dentre candidatos aprovados em Teste de Conhecimento e escolhidos por eleitores deste Município, através de eleição direta, realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

**.Seção II
Da Composição**

Art. 36. O Município de Itambé-Bahia, contará com 01 (um) Conselho Tutelar composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**Seção III
Das atribuições do Conselho Tutelar**

Art. 37. São atribuições do Conselho Tutelar, as descritas no art. 136 e 95 da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 da Lei Federal 8.069/90, conforme art. 95 da mesma Lei.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 38. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 39. Aas decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao poder judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal 8.069/90.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo poder judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 40. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições legais previstas no art.136, da Lei Federal 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades, ressalvada a competência legislativa para este fim do Poder Legislativo Federal.

Art. 41. Como órgão autônomo, o Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único - Na hipótese de ameaça ou violação à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis pela apuração da conduta do agente

violador e adoção das medidas cabíveis, na conformidade da legislação aplicável, especialmente, ao CMDCA para acompanhar a apuração dos fatos, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 42. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar, previstas no art.136, da Lei Federal 8.069/90, por pessoas estranhas ao órgão, sendo nulos os atos por elas praticados e passíveis de outras sanções legais.

Seção IV Da Competência

Art. 43. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 44. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II- pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Seção V Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 45. O Conselho Tutelar funcionará, em sede própria, das 08 às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, distribuídos os horários entre os Conselheiros e, fora do expediente normal, em regime de plantão.

§1º - O plantão atenderá apenas os casos emergenciais, à noite, das 18 às 08h e nos finais de semanas (sábados e domingos), nos feriados e pontos facultativos, em escalas com rotatividade semanal.

§2º - Cada Conselheiro Tutelar deverá cumprir a carga horária de 40h semanais, incluindo os plantões.

§3º - O município disponibilizará telefone móvel, para uso exclusivo do Conselho, o qual terá o número afixado na porta do Conselho, no site do município e dos demais órgãos da Rede de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 4º - Para atender as demandas de caráter emergencial, o Conselho Tutelar contará com veículo, motorista e retaguarda necessária para a garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46. Os casos de atendimento do Conselho Tutelar são sigilosos, devendo ser objetos de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Tutelares, e, mediante solicitação, o CMDCA, o Ministério Público e a autoridade judiciária.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial, preferencialmente, acompanhará o caso até o seu encerramento, permitindo o acesso aos demais membros do órgão, assegurando o princípio da colegialidade.

§2º - Nas circunstâncias em que o órgão ou entidade de proteção, promoção e defesa, excetuado o Ministério Público e o Juízo da Infância e Juventude, esteja atendendo a criança e ao adolescente e requeira alguma informação do Conselho Tutelar, sobre o caso, deverá

solicitar por escrito, facultado ao Colegiado avaliar a conveniência e oportunidade para a emissão das informações.

Art.47. O Executivo Municipal garantirá a estrutura necessária para a implantação e a operacionalização do SIPIA pelos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares terão capacitação do SIPIA realizada pelo estado, através da Secretaria responsável pelo sistema.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares realizarão seus atendimentos no Sistema de Informações para Infância e Juventude – SIPIA.

§ 3º - Na impossibilidade da operacionalização do SIPIA, em face da falta de estrutura, o Conselho Tutelar, deverá fazer o registro manualmente, em formulários específicos, comunicando imediatamente a Gestão Municipal e ao CMDCA para que sejam adotadas as devidas providências.

Art. 48. O Conselho Tutelar encaminhará, trimestralmente, ao CMDCA, ao Gabinete do Prefeito e a Câmara de Vereadores, relatório com a estatística dos atendimentos do órgão, contendo a síntese das demandas e deficiências na implementação das Políticas Públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§1º - O Conselho Tutelar enviará cópia do Relatório, encaminhado acima, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para conhecimento.

§2º - No final de cada ano, o Conselho Tutelar enviará o Relatório Anual da Gestão para os órgãos mencionados acima, assegurando o sigilo dos casos, podendo socializar as informações de forma sucinta para a sociedade.

§3º - Aplica-se o §2º, acima, para o término do mandato do Conselho Tutelar.

Art. 49. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo colegiado, conforme dispuser esta Lei e o Regimento Interno.

§1^o - O Conselho Tutelar realizará quinzenalmente, as assembleias ordinárias e havendo necessidade, poderão ocorrer as extraordinárias.

§2^o - As assembleias do Conselho Tutelar objetivarão o estudo de caso, planejamento e avaliação de ações, análise da prática, buscando referendar medidas tomadas individualmente e no plantão.

§3^o - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§4^o - As assembleias serão instaladas com observância ao quórum mínimo e será lavrada uma ata.

§5^o - As assembleias são obrigatórias e exclusivas para Conselheiros Tutelares, salvo, nos casos em que o Colegiado necessite de orientações e esclarecimentos de profissionais e outros atores, que participarão, apenas do momento específico para qual foi convidado.

§ 6^o - O Colegiado poderá discutir os casos complexos com os profissionais da Rede de Atendimento local, ficando estes, responsável em manter sigilo, estando passível de responder perante ao seu conselho de classe pela ausência da ética profissional.

§7^o - O Regimento Interno estabelecerá os dias, horários e procedimentos das assembleias.

Art. 50. Ao final de cada Gestão do Conselho Tutelar, os Conselheiros Tutelares farão a transição do mandato, fazendo repasse dos atendimentos, documentos, tombamento dos bens e móveis e do funcionamento do órgão para os Conselheiros Tutelares eleitos, no período mínimo de 07 dias.

§1^o - O repasse deve ocorrer após a formação dos Conselheiros eleitos e antes do dia 10 de janeiro – Posse.

§2^o - Nos casos de licença, desistência do mandato ou perda de cargo, o repasse dos atendimentos será direcionado para o Coordenador do Conselho Tutelar, que retransmitirá ao novo Conselheiro.

§3^o - Quando se tratar de férias, o Conselheiro, titular e o suplente que assumirá, em exercício, fará o repasse dos atendimentos, antes e depois.

Seção VI

Da Estrutura de funcionamento

Art. 51. O Executivo Municipal proverá o funcionamento e a manutenção regular do Conselho Tutelar, devendo constar da lei orçamentária anual dotação específica dos recursos necessários à sua instalação, despesas com pessoal, formação e remuneração dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis, imóveis, equipamentos, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens, diárias e as despesas com o Processo de Escolha, dentre outros.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Assistência Social será a responsável pela estrutura do Conselho Tutelar, destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu

funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo Municipal.

§1º - O Executivo Municipal fornecerá assessoria técnica nas áreas de serviço social, jurídica e psicopedagógica ao Conselho Tutelar, quando tais serviços se tornarem necessários.

§2º - A Coordenação do Conselho Tutelar encaminhará a Secretaria Municipal de Assistência Social, com cópia para o CMDCA:

I - até o último dia útil de cada mês, a escala de trabalho, incluindo os plantões do mês subseqüente;

II - até o quinto dia útil as frequências dos Conselheiros Tutelares e dos funcionários lotados no Conselho Tutelar;

III - a escala de férias do ano seguinte de seus membros;

IV - a relação de materiais de consumo, bens móveis, equipamentos para aquisição do Conselho Tutelar e outros para o bom andamento dos trabalhos;

V - solicitação de recursos humanos para exercerem atividades no Conselho Tutelar, bem como transferência destes, quando necessário, ouvindo o Colegiado.

VI - solicitação de participação dos representantes do órgão em cursos de capacitação, seminários, encontros, congressos, eventos relacionados aos direitos da Criança e do Adolescente, que sejam de interesse dos Conselheiros Tutelares, para assegurar a participação dos mesmos;

VII - envio do relatório da participação em eventos, mencionados no inciso VI deste artigo;

VIII - outros encaminhamentos que o Regimento dispuser.

Art. 53. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, com acessibilidade e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, conforme Resolução 170 do CONANDA, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos;

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

VI - veículo com motorista;

VII - linha telefônica e telefone móvel para uso exclusivo do órgão;

VIII - mobília e equipamentos;

IX - internet;

X - computadores; e

XI - retaguarda para atender as demandas emergenciais.

Parágrafo único - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 54. A administração interna do Conselho Tutelar será regulamentada por seu Regimento Interno, devendo compor-se dos seguintes cargos:

I - 01 (um) Coordenador e

II - 01 (um) Secretário.

§1º - O Coordenador e Secretário, serão escolhidos na primeira assembleia ordinária de trabalho pelos membros do Conselho Tutelar, mediante votos, para um mandato de 08 (oito) meses, permitindo recondução.

§2º - Na ausência e vacância do Coordenador, assumirá o Secretário, e, na impossibilidade destes, permanecerem no cargo, ficará o Conselheiro mais velho, temporariamente, até a assembleia extraordinária marcada para este fim.

Art. 55. A elaboração, modificação e aprovação do Regimento Interno será realizada pelo Colegiado do Conselho Tutelar, em reunião agendada para este fim, com a participação da maioria dos membros, assegurando-se a observância do quanto disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará o seu Regimento Interno aprovado para o CMDCA ter conhecimento e proceder com a publicação no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 2º - Havendo incoerência no Regimento Interno, o CMDCA oficializará ao Conselho Tutelar para os ajustes necessários, sem ferir a competência e a autonomia do órgão.

Seção VII

Da Remuneração e Vantagens dos Conselheiros Tutelares

Art. 56. O vencimento do Conselheiro Tutelar será de 1 ½ um (salário mínimo e meio), reajustado na mesma data da revisão geral anual do quadro administrativo de pessoal da Prefeitura Municipal de Itambé-BA.

§1º - A remuneração será proporcional:

a) para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, assegurado repouso semanal remunerado, salvo afastamento por licença;

b) para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 2º - O Coordenador do Conselho Tutelar perceberá um percentual 25% (vinte e cinco por cento) a mais sobre o valor especificado no caput deste artigo, não sendo permitida qualquer diferenciação na remuneração dos demais Conselheiros.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego, cumprindo, entretanto, à municipalidade a responsabilidade pelos encargos previdenciários dos Conselheiros Tutelares.

§ 4º - Nas circunstâncias em que o empossado como Conselheiro Tutelar seja um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração, podendo retornar ao seu cargo original ao fim do mandato ou a qualquer tempo, caso o deseje, sendo computado o seu tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 5º - O Município poderá firmar convênios com os administração estadual e federal para permitir a vantagem prevista no parágrafo anterior aos servidores destes.

§ 6º - A empresa privada, cujo empregado for eleito Conselheiro Tutelar, e se dispuser a cedê-lo para o efetivo exercício do cargo será contemplada com diploma de relevantes serviços prestados à infância e adolescência do município.

Seção VIII

Dos Direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 57. São assegurados aos Conselheiros Tutelares o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI - diárias.

§ 1º - É vedado o gozo simultâneo de férias anuais pelos Conselheiros Tutelares;

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares somente poderão entrar em gozo de férias, após a publicação no Diário Oficial do Município, ocasião em que serão substituídos pelos Conselheiros suplentes, respeitando-se a ordem de classificação.

§ 3º - Quando o Conselheiro suplente for convocado, oficialmente, pelo CMDCA, para assumir as férias ou vacância do Conselheiro Tutelar, não comparecer o chamado ou não demonstrar interesse, este deverá assinar um Termo de desistência do cargo.

Art. 58. Os Conselheiros Tutelares terão direito ao recebimento de diárias e despesas de traslado, quando houver necessidade de deslocamento para outro município ou estado no exercício da função.

Art. 59. Aos Conselheiros Tutelares aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis deste Município, no que não for incompatível com a sua função e com o disposto nesta lei.

Seção IX

Do Processo de Escolha para os membros do Conselho Tutelar

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 60. O Processo para a Escolha dos Membros do Conselho Tutelar será estabelecido pela Lei Federal 8.069/90, por esta Lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de uma Comissão Especial do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - O Processo de Escolha para os membros do Conselho Tutelar ocorrerá com no mínimo 10 (dez) candidatos devidamente habilitados, havendo o número inferior, o CMDCA reabrirá o prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos Conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 3º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha.

§ 4º - No Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 5º - Compete ao CMDCA, emitir normas reguladoras para o Processo de Escolha, incluindo: competência da Comissão Especial, calendário e as etapas do processo com prazos e datas, os

atos preparatórios, as condutas vedadas e permitidas para os candidatos e fiscais durante a campanha e no dia da votação, as atribuições dos mesários, dentre outras.

Art. 61. A candidatura para o cargo de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, vedada a formação de chapas.

Art. 62. O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar será instituído pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e deflagrado mediante edital publicado no Diário Oficial do Município - DOM e afixado em locais públicos, com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame/votação.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público, participando o início do Processo de Escolha, e de todas as etapas do certame e seus incidentes, para acompanhá-lo.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação do Processo de Escolha na comunidade, inclusive no que se refere à convocação dos eleitores.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Subseção II **Da Inscrição e Classificação**

Art. 63. Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

I - possuir reconhecida idoneidade moral, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - contar com a idade mínima de 21 (vinte e um) anos na data da posse;

III - ter residência e domicílio neste município há pelo menos 2 (dois) anos, na data da inscrição;

IV - estar quite com a Justiça Eleitoral e, no caso do sexo masculino, também como Serviço Militar;

V - ser eleitor deste município conforme cadastro no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, há pelo menos 01 (um) ano;

VI - ter formação no Ensino Médio na data da posse;

VII - obter aprovação em Teste de Conhecimentos promovido pela Comissão Especial, que verse, principalmente, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - atestar possuir condições para dedicar-se exclusivamente as atividades do Conselho Tutelar;

IX - não estar exercendo cargo político;

X - comprovar reconhecida experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos com trabalho na área da infância e da adolescência, a qual deverá ser comprovada mediante Diário Oficial do Município, por carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço e contrato

de voluntariado em instituições de ensino, promoção, defesa e controle dos direitos da Criança e Adolescente; e

XI - pagar a taxa de inscrição.

Art. 64. O candidato deverá apresentar no ato da inscrição, o requerimento, a documentação pessoal e comprobatória de que possui os requisitos previstos no art. 64 desta Lei, dentro do prazo estabelecido pelo Edital.

Art. 65. Autuado o pedido de inscrição dos habilitados com a respectiva documentação, a Comissão Especial publicará edital com os nomes daqueles, fixando prazo de 02 (dois) dias, úteis, para o recebimento de impugnação, fundamentada, por qualquer cidadão deste município.

§ 1º - Ao fim do prazo do caput deste artigo, se tiver sido oferecida impugnação, o candidato será notificado por escrito, para apresentar defesa em 02 (dois) dias, úteis.

§ 2º - Findado os prazos, a Comissão Especial deliberará sobre a situação, com base nos autos, publicando o resultado no Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 66. A Comissão Especial, publicará no Diário Oficial do Município - DOM, a Lista dos candidatos habilitados, com a data e local para realizar o Teste de Conhecimento.

Art. 67. O Teste de Conhecimentos versará, principalmente, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se aprovados os que obtiverem aproveitamento equivalente a, no mínimo, 70% da nota máxima, ficando os demais automaticamente desclassificados.

Parágrafo único - As demais especificidades do Teste de Conhecimento serão definidas no Edital do Processo de Escolha.

Art. 68. O CMDCA designará uma Banca Examinadora, composta por profissionais habilitados para elaborar, analisar, corrigir o Teste de Conhecimento, disponibilizar o gabarito, bem como emitir parecer técnico dos recursos, com o compromisso de manter sigilo acerca do conteúdo da avaliação.

Parágrafo único - Esta Banca Examinadora poderá ser composta por servidores do município ou empresa contratada para estes fins.

Art. 69. O CMDCA, através da Comissão Especial, publicará Edital com a relação dos candidatos classificados no Teste de Conhecimentos, homologando as inscrições para concorrer ao pleito, informando, os locais e horário de votação, abrindo prazo para a campanha dos candidatos.

§ 1º - O CMDCA editará uma Resolução com as condutas vedadas e permitidas durante a Campanha e para o dia do Processo de Escolha/Eleição.

§ 2º - Somente será permitida a veiculação de propaganda eleitoral dos candidatos a partir da publicação da Resolução mencionado no §1º deste artigo.

Subseção III

Da Propaganda Eleitoral

Art. 70. É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos ou de uso comum, admitindo-se a propaganda em veículos de comunicação social, consoante regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e desde que observada a igualdade de condições entre os candidatos.

Art. 71. São vedados, no dia do Processo de Escolha/Eleição:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, inclusive a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

III- a divulgação de qualquer espécie de propaganda de candidatos, mediante publicações, cartazes, outdoors, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

Art. 72. Caberá à Comissão Especial exercer, de ofício ou a partir de iniciativa de qualquer cidadão, o poder de polícia sobre a propaganda irregular e instaurar, a requerimento de qualquer daqueles, procedimento administrativo para apuração, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, ao final, considerados os motivos, as circunstâncias, consequências e reiterações da conduta ilícita:

I - Aplicar multa ao candidato infrator, a qual será estabelecida pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) mediante Resolução, sendo que a mesma será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo não pagamento ocasionará a cassação da habilitação da candidatura ou após a posse.

Parágrafo único – A multa ao infrator, será no valor de até 50% de 01 (um) salário mínimo, e em caso de reincidência da infração este valor será acrescido, conforme Resolução do CMDCA.

II - Cassar a habilitação da candidatura ou mandato do infrator.

Parágrafo único - Contra a decisão referida nos incisos I e II do caput, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 73 - Caso seja cassado o registro da candidatura, e, havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da urna eletrônica ou da cédula eleitoral.

Parágrafo único - Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado na urna eletrônica ou da cédula eleitoral, os votos a ele(a) porventura creditados serão considerados nulos.

Art. 74 - São vedados, durante o Processo de Escolha/Eleição:

I - A confecção, utilização e distribuição por candidato ou por terceiro com o seu conhecimento, de camisetas chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II - A doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega ao eleitor, pelo candidato ou por terceiro com o seu conhecimento, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obtenção de voto;

III - O transporte de eleitores no dia da eleição, ressalvados o serviço em veículos coletivos de linhas regulares e não fretados, o uso exclusivo de veículo por seu proprietário e seus familiares o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel a disponibilização à Comissão Especial de veículos públicos ou particulares, que não poderão ostentar propaganda de qualquer candidato e deverão ser por aquela identificados com a indicação “à disposição do CMDCA”.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, caberá à Comissão Especial exercer, de ofício ou a partir de iniciativa de qualquer cidadão, o poder de polícia sobre a conduta irregular e instaurar, a requerimento de qualquer daqueles,

procedimento administrativo para apuração, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, ao final, cassar a habilitação da candidatura ou o mandato do infrator, cabível recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias.

Subseção IV

Dos Atos Preparatórios para a Votação

Art. 75. A Comissão Especial adotará as devidas providências no sentido de obter município toda a infraestrutura necessária para a realização do Processo de Escolha, de acordo com Resolução específica do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, os quais lhe deverão ser disponibilizados em tempo hábil.

Art. 76. A Administração Pública Municipal disponibilizará servidor público para atuar no Processo de Escolha, ficando a Comissão Especial incumbida de enviar ao Gestor Municipal a relação dos servidores que participarão do treinamento e no dia do Processo de Escolha, para liberação.

Parágrafo único - O trabalho prestado à Comissão Especial por servidor público municipal não ensejará percepção de horas extraordinárias e será compensado pelo dobro de dias que tiver ficado à disposição do CMDCA, mediante comprovação da Comissão Especial.

Art. 77. A Comissão Especial solicitará o auxílio à Justiça Eleitoral a fim de disponibilizar urnas eletrônicas para o dia do Processo de Escolha/Eleição.

Parágrafo único - Não havendo possibilidade de uso de urnas eletrônicas, serão utilizadas cédulas eleitorais, confeccionadas pela Administração Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA e rubricadas pelos mesários, que serão convocados pela Comissão Especial, preferencialmente, entre os servidores municipais.

Subseção V

Da Votação, fiscalização e apuração

Art. 78. O eleitor, munido de documento oficial com validade em todo território nacional e com o nome no caderno de votação disponibilizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, poderá votar, em apenas 01 (um) candidato, sob pena de o voto ser considerado nulo.

Art. 79. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Especial, em caráter definitivo.

Art. 80. Cada candidato poderá credenciar, 01 (um) fiscal para cada Mesa Receptora ou Apuradora de votos, no prazo estabelecido no Edital.

Subseção VI

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 81. Concluída a apuração dos votos, a Comissão Especial proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a respectiva quantidade de votos recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados Conselheiros Tutelares, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no Teste de Conhecimentos específicos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.

§ 3º - O CMDCA encaminhará ao Executivo Municipal a relação dos candidatos eleitos para que sejam nomeados antes da posse.

§ 4º - O membro do CMDCA ou servidor público municipal empossado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§ 5º - Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 6º - Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 5º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 7º - Os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, submeter-se-ão a curso de formação sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de profissionais ou empresa com expertise na área da Criança e do Adolescente.

Seção X Dos Deveres

Art. 82. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme Lei Federal 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar as pessoas com urbanidade;
- IX - comparecer as assembleias do Conselho Tutelar;
- X - declarar suspeito ou impedido.

§1º - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§2º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

Seção XI Dos Impedimentos

Art. 83. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca e foro regional.

Seção XII Das Proibições

Art. 84. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar dá fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer outras atividades remuneradas, ou, atividades que, embora não remuneradas, sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais que serão submetidas em seguida ao Colegiado.

Seção XIII Da Responsabilidade

Art. 85. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Seção XIV Das Penalidades

Art. 86. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão;

III – destituição do cargo.

Art. 87. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 88. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de desobediências aos dispostos nos incisos I, II e XI do art. 85 desta lei e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 89. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 90. O Conselheiro Tutelar será destituído de seu cargo nos seguintes casos:

I - incorrer na prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente;

III - faltar, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de 01 (um) ano, as assembleias do Conselho;

IV - incorrer em caso comprovado de idoneidade moral;

V - praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VI - transgredir aos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 85 desta Lei.

Art. 91. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção XV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 92. O Conselheiro Tutelar está sujeito ao Regime Jurídico dos Servidores Cíveis de Itambé-BA, podendo ser submetido a procedimentos para a apuração de fatos supostamente ilícitos que lhe forem atribuídos, através de instrumentos jurídicos apropriados (Sindicância – Processo Administrativo Disciplinar), assegurados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

Art. 93. Da sindicância, que se concluirá no prazo estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do município de Itambé-BA, se necessário, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - instauração do Processo Disciplinar.

Art. 94. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção XVI

Do Afastamento Definitivo ou Temporário

Art. 95. Considera-se vago o cargo de Conselheiro Tutelar em caso de falecimento, perda do mandato em definitivo ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.

Parágrafo Único - Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato iniciado pelo substituído.

Art. 96. O Conselheiro Titular poderá afastar-se, provisoriamente, das suas funções nos seguintes casos:

I - licença para tratamento de saúde, por até 15 (quinze) dias;

II - licença gestante, adotante ou paternidade, na forma da lei;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por 07 (sete) dias;

IV - casamento, por 07 (sete) dias.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos especificados nos incisos deste artigo, o suplente assumirá o cargo, percebendo a remuneração correspondente ao tempo em que substituiu o titular.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Descumpridas suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público, para as providências cabíveis, e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei 8.069/90, para demandarem em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 98. Cabe à Administração Pública, assegurar na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e do Conselho Tutelar (CT), inclusive para despesas com qualificação e cursos de formação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens, diárias e remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Art. 99. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão objeto de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo Municipal, se necessário, autorizado a abrir crédito suplementar.

Art. 100. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Leis nº 006, 007 e 008 de 18 de maio de 1999, e as Leis 072 e 073 de 21 de novembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ, 12 DE MAIO DE 2020.

EDUARDO COELHO DE PAIVA GAMA

PREFEITO MUNICIPAL